



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001846-92.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante JAIME COUTINHO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001846-92.2024

APELANTE: Jaime Coutinho da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Pedro – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.311

Acidente do Trabalho – Acidente típico (fratura do dedo indicador da mão direita) – Pretensão ao auxílio acidente – R. sentença que extingue o feito, por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo específico, relacionado ao benefício buscado (auxílio acidente), de modo a não configurar a pretensão resistida, conforme Repercussão geral reconhecida pelo Colendo STF – Existência, porém, de auxílio doença anterior – Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação do auxílio doença – Novo posicionamento da Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Dou provimento ao recurso, para afastar a r. sentença extintiva e permitir o regular processamento do feito.

RELATÓRIO.

Apelo do autor contra a r. sentença de fls. 71/75 que, em ação acidentária, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, c/c artigo 321 e 330,

inciso III, todos do CPC, pois o juiz de primeiro grau, diante da não comprovação do prévio requerimento administrativo relativo ao benefício pretendido (auxílio acidente), entendeu pela não configuração do interesse de agir (pretensão resistida).

O apelante, inconformado, entende ser descabida a exigência pelo exaurimento da via administrativa, pois a cessação do auxílio doença, sem prorrogação ou transformação em auxílio acidente, já revela a resistência do INSS e, consequentemente, o interesse de agir. Transcreve precedentes jurisprudenciais. Pugna pela reforma da decisão para permitir o regular andamento do feito (fls. 01/09).

Contrarrazões do INSS às fls. 90/93.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso merece provimento.

Em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa ao interesse de agir, com resultado de parcial provimento ao pedido do INSS, aprovando-se proposta para permitir a exigência do prévio requerimento administrativo e, consequentemente, configuração da pretensão resistida.

Referido julgado conduz ao raciocínio de que não se está a exigir o **exaurimento da via administrativa**, mas, sim, apenas uma prova de que houve um **primeiro pedido, negado ou indeferido**, por parte do INSS, viabilizando, repita-se, a configuração do interesse resistido ou do conflito de interesses, como condição de propor a ação.

De mais a mais, respeitadas eventuais posições diversas, também a redação do novo artigo 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, não sugere o contrário, uma vez que exige, apenas, comprovação de **indeferimento ou não prorrogação** de benefício pela administração pública, contudo, **sem estipular prazos** para que eventuais atos já praticados no passado deixem de ser válidos à comprovação de indigitado requisito.

No caso em tela, o autor trouxe, com a petição inicial, prova da concessão de auxílio doença, com alta médica em 13.07.2023 (fl. 43), relacionado à lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 40).

A ação foi ajuizada em agosto de 2024.

Até recentemente, esta Câmara adotava o posicionamento pela exigência de um indeferimento recente, com lapso menor que 1 (um) ano.

No entanto, houve uma revisão desse entendimento, para aceitar a caracterização do conflito de interesses e, conseqüente, do interesse processual, a partir da concessão prévia de um auxílio doença, independentemente da época da cessação.

Nesse sentido, vide apelação sem revisão nº 1003391-12.2020, de Relatoria do Exmo. Des. Antonio Tadeu Ottoni, julgado em 31.08.2021.

Ademais, está, **como já declinado**, sendo seguida a posição do C. STF sobre o tema (***Destaquei***):

RE 631240 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/09/2014

Publicação: 10/11/2014

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Repercussão Geral — Mérito (Tema 350)

Publicação

**ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014
PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01
PP-00220**

Partes

**RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLENE DE ARAÚJO
SANTOS ADV.(A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE
AVELAR AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-
GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM.
CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE
DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV.(A/S) :
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**

Ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO
GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO**

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.

**A instituição de condições para o regular
exercício do direito de ação é compatível com**

o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de *requerimento* do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo *INSS*, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de *prévio requerimento* não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de *prévio requerimento administrativo* não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a

seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido *prévio requerimento administrativo* nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido *administrativo* não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o *INSS* já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido *administrativo* em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o *INSS* será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima — itens (i), (ii) e (iii) —, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data

de entrada do *requerimento*, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora — que alega ser trabalhadora rural informal — a dar entrada no pedido *administrativo* em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o *INSS* será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do *requerimento* a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Decisão

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, vencida quanto ao conhecimento, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México,

na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Falaram: pelo *Instituto Nacional do Seguro Social, INSS*, o Dr. Marcelo De Siqueira Freitas, Procurador Geral Federal; pela recorrida, o Dr. Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC 30.112; pela Defensoria Pública-Geral da União, o Dr. Antônio Ezequiel Inácio Barbosa, e, pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Kravchychyn. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.08.2014. Decisão: Adiado o julgamento. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014.

Assim, admite-se que já houve negativa do ente público e, portanto, configuração do interesse de agir, sendo desnecessária a comprovação **recente** de prévio requerimento administrativo, seja referente ao auxílio doença seja relativo ao auxílio acidente.

Face o exposto, o presente recurso merece provimento, afastando-se a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, permitindo-se, então, o regular processamento.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR